

porque aquelles tambem não estão
hoje sujeitos á contribuição de renda,
e a revogação já violada. —

N'este termo, revogado como se acha
o imposto de rendimento comprehen-
dido na classe C, não pode ser
applicado á campanha recorrente,
em quanto esta não seja mostra-
da comprehendida na contribuição
industrial, — para poder ser consi-
derada sujeita á classe D.

E' esta a parecer unanime da
conferencia d'esta Procuradoria
Geral da Coroa e Fazenda. —

Deus Guarde. &c.

João P. da Silva Ferrão de C. e Martens

1882
Outubro 14
CV. 704

Sistema a seguir na Co-
rona do imposto de con-
sumo sobre a aguardente
extraída de cereaes na-
cionaes. —

A existencia das fabricas de destillação de
aguardente de cereaes e as condições em que
se acham não pode ser desconhecida das
Repartições de Fazenda, porque, tributado
igualmente, como se acha, esse producto,
pela Lei de 25 de julho preterito publicada
em 29 do mesmo mez, já deve estar
feito o seu arrolamento. — O imposto
lançado no art. 1.º da Lei não soffre a li-
cepção alguma e não se lhe pode fa-
zer pela interpretação; tem, por isso,
de ser cobrado de toda a aguardante

de produções nacionais e estrangeiras
 eceres, que entram no consumo do
paiz, seja dentro seja fora das cidades
 onde ha barreiras, porque aquella
 designação = entrar no consumo, não
 se refere a essa circumstancia, mas
 ao facto do consumo, que é assim
 a base para o imposto. É um im-
 posto geral e igual por isso, nem de
 outra sorte poderia ser, alias seria
 considerada pela lei deegualmente
 a industria sobre que recae. Não
 ha, pois, excepção alguma a fazer ao,
 termo expressos da citada lei, a qual
 assim se deve dar cumprimento.

Quando no art. 1.º da lei se diz:—
 "pagará por cada decalitra que
 entrar no consumo a taxa de 250t",
 além de todos os outros impostos
 que hoje paga pela legislação vigente,
 não deixa duvida que é um imposto
 a mais que tem a ser cobrado por
 toda a agoardente, da que se trata,
 que for recusada para o consumo do paiz.
 Não se tratando do consumo fiscal
 lisado ás barreiras de Lisboa e Porto,
 mas de todo o consumo, seja em
 que terra for, é evidente que um
 mesmo processo tem de ser seguido
 para as diferentes fabricas, sendo
 como é sobre o facto do consumo
 geral que o imposto recae e que,
 por isso, tem de ser fiscalizado. É o
 que tem de fazer-se desde já:—
 O systema definitivo para a melhor

cobrança, também tem de ser unifor-
me para todas as fabricas.

Essim, ordenando se deedeja' a co-
brança do imposto pelo modo agnardente
que entrar no enxame no paiz pela
forma que para isso parecer me thur,
deve dar se conhecimento d'este pro-
cesso a' repartição encarregada de fazer
o respectivo regulamento, para ali
se providenciar definitivamente
quanto convier sobre a me thur
forma da cobrança.

E' este o parecer da conferencia
d'esta Procuradoria Geral da Coroa
e Fazenda. —

Procurador G. G. J. B. L. F. Martins.

1882

Outubro Off. 771

23

acerca da venda do
tabacos apprehendidos no
Cahique Luz do Dia. —

S. 14.º e 15.º de. — Representa o Cons. Dire-
ctor d'Alfandega de Lisboa, no officio junto
que a venda em hasta publica dos ta-
bacos apprehendidos no cahique Luz do Dia
deve pertencer a quella casa fiscal, em
virtude da pratica constantemente seguida
em casos semelhantes, e mandada observar
em resoluções do Governo.

Se a pratica constante tem sido sempre
sempre vendidos pela Alfandega os ta-
bacos por esta apprehendidos, não se offerece
inconveniente em que assim se prati-
que n'este processo, sendo a venda feita
em hasta publica, conforme consultei;